DECISÃO SINGULAR DSG - G.MJMS - 11978/2017

PROCESSO TC/MS	:	TC/11104/2015
PROTOCOLO	:	1602605
ÓRGÃO	:	FUNDAÇÃO SERVIÇOS DE SAÚDE DE MS
ORDENADORES DE DESPESAS	:	(01)RODRIGO DE PAULA AQUINO (02)JUSTINIANO BARBOSA VAVAS
CARGOS DOS ORDENADORES	:	(01)EX-DIRETOR PRESIDENTE (02)DIRETOR PRESIDENTE
ASSUNTO DO PROCESSO	:	CONTRATO ADMINISTRATIVO N.º 042/2014
RELATORA	:	CONS. MARISA JOAQUINA MONTEIRO SERRANO
CONTRATADA	:	HENRY EQUIPAMENTOS E SISTEMAS LTDA.
PROCED. LICITATÓRIO	:	PREGÃO ELETRÔNICO N.º 037/2014
OBJETO DA CONTRATAÇÃO	:	AQUISIÇÃO DE CATRACAS INFORMATIZADAS, DEVIDAMENTE INSTALADAS E CONFIGURADAS
VALOR DA CONTRATAÇÃO	:	R$ 53.400,00

CONTRATAÇÃO PÚBLICA. AQUISIÇÃO DE CATRACAS INFORMATIZADAS, DEVIDAMENTE INSTALADAS E CONFIGURADAS. PROCEDIMENTO LICITATÓRIO. FORMALIZAÇÃO DO CONTRATO. IRREGULARIDADE. MULTA REGIMENTAL.

Versam os presentes autos sobre o Contrato Administrativo n.º 042/2014, celebrado entre a ***Fundação Serviços de Saúde de Mato Grosso do Sul*** e ***Henry Equipamentos e Sistemas LTDA.***, objetivando a aquisição de catracas informatizadas, devidamente instaladas e configuradas, com valor contratual no montante de R$ 53.400,00 (cinquenta e três mil e quatrocentos reais).

Nesta fase processual objetiva-se analisar a regularidade do procedimento licitatório, na modalidade Pregão Eletrônico sob o n.º 037/2014, e da formalização do Contrato Administrativo n.º 042/2014 (1ª e 2ª fases).

Em sede de Análise – ANA-6ICE – 24796/2015 (pp. 203/207), a Equipe Técnica da 6ª Inspetoria concluiu pela ***ilegalidade*** e ***irregularidade*** do procedimento licitatório e da formalização do contrato (1ª e 2ª fases), posto que o Ordenador de Despesas encaminhou as Certidões Negativas de Débitos junto ao INSS, Regularidade de Situação junto ao FGTS e Regularidade Fiscal e Trabalhista com data posterior a prevista no Edital, e ainda, a publicação intempestiva do extrato do Contrato.

Por sua vez, o Ministério Público de Contas emitiu o Parecer PAR-MPC - GAB.7 DR. JAC – 11836/2016 (pp. 209/210), manifestando-se pela ***irregularidade*** e ***ilegalidade*** do procedimento licitatório e do instrumento do contrato (1ª e 2ª fases).

Ocorre que os jurisdicionados foram intimados, por meio dos Termos de Intimação INT – G.MJMS – 14944/2016 e INT – G.MJMS – 14945/2016, para que apresentassem defesa acerca das irregularidades apontadas pela Equipe Técnica e pelo Ministério Público de Contas.

Em sede de Resposta à Notificação, um dos Ordenadores de Despesas, Sr. Justiniano Barbosa Vavas, se manifestou nos autos, por meio dos documentos de pp. 219/243, no afã de legitimar a contratação pública em apreço. No que se refere ao outro Ordenador de Despesas, Sr. Rodrigo de Paulo Aquino, este deixou de se manifestar nos autos, tendo sido decretada sua revelia por meio do Despacho DSP – G.MJMS – 46966/2016 (p. 244).

Ato contínuo, retornaram os autos à Equipe Técnica da 6ª Inspetoria de Controle Externo, que se manifestou acerca da defesa apresentada, por meio de sua Análise ANA-6ICE – 5195/2017 (pp. 245/250), opinando pela ***irregularidade*** e ***ilegalidade*** do procedimento licitatório e da formalização do instrumento contratual (1ª e 2ª fases), por entender que as irregularidades anteriormente apontadas não foram sanadas.

O Ministério Público de Contas emitiu o Parecer PAR – 3ª PRC – 16409/2017 (pp. 252/254), manifestando-se pela ***irregularidade*** e ***ilegalidade*** do procedimento licitatório e do instrumento do contrato (1ª e 2ª fases).

Vieram os autos a esta Relatoria, para decisão.

É O RELATÓRIO.

Extrai-se do feito que o Corpo Técnico o representante do Ministério Público de Contas foram unânimes em se manifestar pela ilegalidade e irregularidade da 1ª e 2ª fases da contratação pública.

Constata-se, por meio da documentação juntada, que os requisitos legais vigentes não foram devidamente cumpridos quanto à regularidade da matéria relativa a contratação.

Conforme observado pelos Órgãos de Apoio, constatou-se que as seguintes Certidões foram expedidas após a data da sessão do Pregão (dia 15/10/2014), sendo:

Certificado de Regularidade do FGTS, expedida no dia 12/08/2015 (p. 193, da peça digital 24);

Certidão Negativa de Débitos Relativos aos Tributos Federais e à Dívida Ativa da União, expedida no dia 21/05/2015 (p. 194, da peça digital 24); e

Certidão Positiva de Débitos Trabalhistas com Efeito de Negativa, expedida no dia 12/08/2015.

Considerando que a referida documentação é indispensável no momento da habilitação dos licitantes, conforme disposto no art. 27, IV, da Lei n.º 8.666/1993[1] c/c art. 642-A, da Lei n.º 12.440/2011[2], o julgamento irregular do referido procedimento licitatório é medida que se impõe.

[1] **Art. 27.** Para a habilitação nas licitações exigir-se-á dos interessados, exclusivamente, documentação relativa a:
IV – regularidade fiscal e trabalhista;

[2] **Art. 642-A**. É instituída a Certidão Negativa de Débitos Trabalhistas (CNDT), expedida gratuita e eletronicamente, para comprovar a inexistência de débitos inadimplidos perante a Justiça do Trabalho.

Acerca da defesa apresentada, que alegou, em síntese, que o certame é de competência exclusiva da central de compras, entendo que tal justificativa não exclui a responsabilidade do Ordenador de Despesas responsável pela contratação, Sr. Rodrigo de Paula Aquino, posto que este adjudicou e homologou o certame, após a análise do Corpo Jurídico.

Por conseguinte, evidencia-se que tendo havido o julgamento de irregularidade do procedimento licitatório, não há como se chancelar o contrato administrativo dele decorrente, nos termos do artigo 49, §2º, da Lei n.º 8.666/93.

Ademais, cabe mencionar a intempestividade na publicação do Extrato do Contrato, apontada pelos Órgãos de Apoio, tendo em vista que a data limite para publicação seria em 26/12/2014, entretanto, fora publicado somente no dia 15/04/2015, infringindo o disposto no parágrafo único do art. 61, da Lei n.º 8.666/1993.

Ante o exposto, no exercício do juízo singular conferido pelo artigo 10, inciso II, do Regimento Interno do Tribunal de Contas/MS, e acompanhando o entendimento da Equipe Técnica da 6ª Inspetoria e do Ministério Público de Contas, **DECIDO** no sentido de**:**

1) Declarar a ***irregularidade*** do procedimento de licitação na modalidade Pregão Eletrônico sob o n.º 037/2014 (**1ª fase**), nos termos do art. 120, inciso I, alínea “a”, da Resolução Normativa n.º 76, de 11/12/2013 (Regimento Interno do TC/MS) c/c artigo 59, III, da Lei Complementar n.º 160/12;

2) Declarar a ***irregularidade*** da formalização do Contrato Administrativo n.º 042/2014 (**2ª fase**), nos termos do art. 120, inciso II, da Resolução Normativa n.º 76, de 11/12/2013 (Regimento Interno do TC/MS) c/c artigo 59, III, da Lei Complementar n.º 160/12;

3) Aplicar multa regimental no valor de **50 (cinquenta) UFERMS** ao Ordenador de Despesas, Sr. ***Rodrigo de Paula Aquino***, Ex-Diretor Presidente da Fundação Serviços de Saúde de Mato Grosso do Sul, responsável pelo Procedimento Licitatório na modalidade Pregão Eletrônico sob o n.º 037/2014 e pela formalização do Contrato n.º 042/2014, por infração à norma legal, com base no artigo 170, inc. I c/c da Resolução Normativa n.º 76, de 11/12/2013 (Regimento Interno do TC/MS) c/c o art. 45, inciso I, da Lei Complementar n.º 160/12;

4) Conceder o prazo de 60 (sessenta) dias para que comprove o recolhimento da multa em favor do Fundo Especial de Desenvolvimento, Modernização e Aperfeiçoamento do Tribunal de Contas de Mato Grosso do Sul – FUNTC (art. 172, § 1º, inc. II, da Resolução Normativa n.º 76, de 11/12/2013, c/c art. 83, da Lei Complementar n.º 160/12), sob pena de execução; e

5) Comunicar o resultado do julgamento às Autoridades Administrativas competentes, com base no artigo 50 da Lei Complementar n.º 160/2012.

É a Decisão.

Nos termos do artigo 70, §2º, do Regimento Interno, **determino** a remessa destes autos ao Cartório para providências regimentais.

Campo Grande/MS, 26 de setembro de 2017.

Cons. MARISA SERRANO
RELATORA

Net